



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000001

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/01/09000001

Número / Ano	000001/2023
Data / Horário	09/01/2023 - 09:33:48
Ementa	Dispõe sobre a alteração da taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu - IPASCON, de que tratam o art. 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006 e o art. 84 da portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022, e dá outras providências.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	1
Número da Matéria	1
Emitido por	DaniFidelis

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 123
Rubrica 23 Fis 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 123
Rubrica 24 Fls 03

APROVADO POR UNANIMIDADE
12/01/23
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 01/2023.

Conceição de Macabu/RJ, 03 de janeiro de 2023.

*Câmara Municipal de
Conceição de Macabu*
PROTOCOLO GERAL

Nº 012/2023

Senhora Presidente,

Egrégia Câmara Municipal de Conceição de Macabu,

Ass:

04/01/2023

Através desta mensagem, temos a grata honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da taxa de administração destinada ao custeio administrativo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON em cumprimento ao artigo 84 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

É fato que os novos percentuais disponíveis para a taxa de administração são definidos a partir do porte do Município pela avaliação do ISP-RPPS (Indicador de Situação Previdenciária) divulgado pelo Ministério do Trabalho e Previdência periodicamente. A definição do porte está disciplinado na Portaria SEPRT/ME nº 14.762 de 19 de junho de 2020 conforme artigo 3º apresentado abaixo:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho Secretaria de Previdência

PORTARIA nº 14.762, DE 19 DE JUNHO DE 2020

(Publicada no D.O.U. de 22/06/2020)

Estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) e autoriza sua publicação.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso IV do art. 73 e do art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso V e parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, no art. 77 da Portaria MF nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1125
Rubrica 29 Fis 04

464, de 19 de novembro de 2018, e no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa SPREV nº 1, de 23 de agosto de 2019, resolve:

Art. 3º Os regimes próprios serão agregados, conforme seu porte, em quatro grupos para apuração do ISP-RPPS, os quais serão definidos da seguinte forma:

I - RPPS de Estados e do Distrito Federal: Porte Especial;

II - RPPS dos Municípios, segmentados conforme as quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao regime, em:

a) Grande Porte, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que representem 5% (cinco por cento) das maiores quantidades;

b) Médio Porte, os RPPS cuja quantidade de segurados ativos, aposentados e pensionistas esteja entre os regimes que apresentem quantidades inferiores aos do grupo de que trata a alínea "a" desse inciso e acima da mediana, assim considerada como o valor que separa a metade superior e a inferior dos dados;

c) Pequeno Porte, os RPPS não classificados nos grupos de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso;

d) Porte Não Classificado, em caso de omissão no envio das informações relativas à quantidade de segurados ativos, na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º Os RPPS de cada grupo de porte previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do caput serão divididos em subgrupos, de acordo com a estrutura da sua massa de beneficiários, obtida por meio da divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas, com o objetivo de captar o seu grau de maturidade, da seguinte forma:

I - subgrupo de RPPS com estrutura de maturidade da massa de beneficiários mais favorável: quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for superior à mediana do grupo

II - subgrupo de RPPS com estrutura de maturidade da massa de beneficiários menos favorável, quando a divisão da quantidade de segurados ativos pela quantidade de aposentados e pensionistas for igual ou inferior à mediana do grupo.

§ 2º A apuração das quantidades de segurados ativos, aposentados e pensionistas terá por base os mesmos dados utilizados para produção do Suplemento do Servidor Público do Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, divulgado no endereço eletrônico da SPREV na rede mundial de computadores - Internet, que utiliza as informações do DRAA como fonte primária, e dos DIPR como fonte secundária.

§ 3º O encaminhamento extemporâneo dos dados, após o prazo referido no inciso I do caput do art. 2º, exclui a possibilidade de alteração do grupo no qual o RPPS foi classificado no indicador do respectivo exercício.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 123
Rubrica 207 Fls 05

Art. 4º A classificação do ISP-RPPS será determinada com base na análise dos indicadores abaixo, relacionados aos seguintes aspectos:

I - gestão e transparência:

- a) Indicador de Regularidade;
- b) Indicador de Envio de Informações;
- c) Indicador de Modernização da Gestão;

II - situação financeira:

- a) Indicador de Suficiência Financeira;
- b) Indicador de Acumulação de Recursos;

III - situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

§ 1º A cada indicador será atribuída uma classificação A, B ou C.

§ 2º Para os indicadores a que se referem os incisos II e III do caput, será atribuída a classificação C caso os demonstrativos utilizados em seu cálculo não tenham sido enviados no prazo previsto no inciso I do caput do art. 2º.

A partir do último resultado do ISP-RPPS podemos aferir que o Município de Conceição de Macabu/RJ é classificado como Médio Porte conforme print da planilha de classificação abaixo:

ISPRPPS2021RESULTADOPRIVIO - Excel

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA
521	CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ	RJ	SE	MÉDIO PORTE	MAIOR MADURIDADE	A	A	C	B

Neste diapasão, em observância a alínea "c" do inciso II do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, tem-se os limites de taxa de administração disponível de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.

d



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 127 Fls 06

PORTARIA MTP Nº 1467, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

a) de até 2,0% (dois por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do ISP-RPPS, de que trata o art. 238, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas; ou

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

Após competente análise dos fluxos de receitas e despesas do RPPS, restou adequado uma taxa de administração no percentual de 2,0% (dois por cento).

Em síntese, haja vista as obrigatoriedades constitucionais e legais atribuídas ao Poder Executivo e considerando suas responsabilidades administrativas, civis e penais por se tratar da gestão de verba pública, a adequação a estas normas visam atender aos critérios para emissão do CRP – Certidão de Regularidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 4123
Rubrica Ly Fis. 02

Previdenciária do Ministério do Trabalho e Previdência, sem os quais o Município poderá sofrer prejuízos em suas contas, tanto no julgamento quanto financeiramente.

A taxa de administração está ligada a dois critérios como demonstrado na tela abaixo:

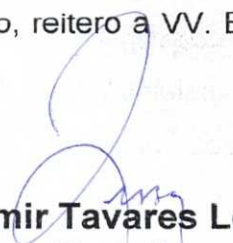
Análise de Legislação		Descrição do Critério	Situação
Critérios			
Atuação dos reguladores de informações do regime		☒	Regular
Caráter contributivo (Entre a Admissão - Aposentado)		☒	Regular
Cobertura contributiva individual e Previdenciária - Aposentado		☒	Regular
Cobertura previdenciária e serviços essenciais		☒	Regular
Concessão de benefícios não de direito do RGPD - previdência legal		☒	Regular
Exercício de função de regulação do RGPD		☒	Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		☒	Regular
Observância dos limites de contribuição dos reguladores e previdenciários		☒	Regular
Regime de contribuição, cálculo e pagamento de benefícios		☒	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previdência legal		☒	Regular

Auditoria dos GPPS		Descrição do Critério	Situação
Critérios			
Aplicação Financeira Regra - CMR - subseção GPPS e Regime Previdenciário - Decisão Administrativa		☒	Regular
Atendimento do Aposentado em autarquia direta no prazo		☒	Regular
Atendimento do MPD em autarquia direta no prazo		☒	Regular
Carter previdenciário (Regime) - Decisão Administrativa		☒	Regular
Carter previdenciário para os recursos previdenciários		☒	Regular
Recuperação Contribuição - Contribuição dos reguladores - Decisão Administrativa		☒	Regular
Unidade gestora e regime previdenciário		☒	Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		☒	Regular

Nessa linha, sem deixar de exercer a competente fiscalização, resolveu-se criar este Projeto de Lei para cumprir as normas obrigatórias, visto que a sua não regularização fará com que o Município fique impedido de emitir o CRP – Certidão de Regularidade Previdenciária, não podendo assim receber transferências voluntárias, assinar convênios e outras verbas.

Na certeza de contar com a diligência para a aprovação desta matéria de relevante interesse público e administrativo, encaminhamos o respectivo Projeto de Lei solicitando que essa Egrégia Casa de Leis proceda à análise e aprovação do mesmo **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Por derradeiro, reitero a VV. Ex^a nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


Valmir Tavares Lessa
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1723
Rubrica 1723 Fls 08

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2023.

~~APROVADO POR~~
~~COMISSÃO DE~~
~~LEGISLAÇÃO~~
~~PRESIDENTE~~

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON, DE QUE TRATAM O ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E O ART. 84 DA PORTARIA MTP Nº 1.467 DE 02 DE JUNHO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Conceição de Macabu **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta lei altera a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, em conformidade com os requisitos e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º. A taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASCON, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,0% (dois por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

§1º. O valor da taxa de administração mencionada no caput observará o os requisitos e parâmetros gerais definidos em norma de abrangência nacional.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 27 Fis. 09

§2º. Caso o município venha a ser considerado como “pequeno porte” pelo ISP-RPPS (indicador de situação previdenciária), ou por outro meio, emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, o percentual da referida taxa de administração passará a ser de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento).

Art. 3º. Os recursos de taxa de administração que não ultrapassarem ao limite, no exercício a que se refere, serão destinados a reserva de taxa de administração, que comporão as sobras de taxa de administração, devendo ser mantida em conta corrente e registro contábil separados dos demais recursos.

§1º. O RPPS poderá recalcular as sobras de recursos da taxa de administração nos exercícios anteriores e compor sua reserva, mediante processo circunstanciado com no mínimo:

I – Relatórios e resumos das folhas de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS;

II – Mapa de apuração das despesas administrativas.

§2º. A reserva de taxa de administração poderá ser utilizada para os mesmos fins que se destina a Taxa de Administração, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, inclusive para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

III – aquisição de bens móveis para uso próprio do RPPS vedado sua destinação a particulares, atividades assistências ou qualquer outro fim diverso das atividades administrativas do RPPS.

Art. 4º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 29 Fis 10

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o art. 2º.

Art. 5º. Caso este RPPS venha aderir ao programa Pró-Gestão RPPS poderá elevar sua taxa de administração em 20% (vinte por cento), devendo este ser destinados a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;
- f) outras despesas não relacionadas nos itens anteriores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 11 Fls 11

Art. 6º. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o art. 2º, as despesas realizadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 7º. O § 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

§º 3. Observados as disposições em norma específica, o valor da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASCON, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,0% (dois inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração bruta de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de janeiro de 2023.


Valmir Tavares Lessa
Prefeito

...unhe a
06/01/23 *CSB* Secretaria

C.M.O.
Secre
Processo nº
Rubrica *12*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

APROVADO POR UNANIMIDADE

12/01/23
PRESIDENTE

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 13 Fls 13

Trata-se de Projeto de Lei nº 1/2023, que dispõe sobre a alteração da taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu - IPASCON, de que tratam o art. 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006 e o art. 84 da portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022; e dá outras providências.

Ressalta-se que, como se depreende da Mensagem nº 01/2023, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal requereu por escrito que a proposição em tela tramite em regime de urgência.

Cumprе destacar que o Regimento Interno da Câmara, em seu Art. 78, diz:

Art. 78 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 143 ou em regime de urgência simples, na forma do art. 144 e seu parágrafo único.

Pode assim, nos termos do Regramento Interno desta Egrégia Casa, esta Presidente solicitar ao Plenário a dispensa de parecer, tendo como consequência a possibilidade de leitura e aprovação do Projeto de Lei objeto da indicação em única sessão.

Destarte, solicita a Vossas Excelências, na forma regimental, sejam dispensados os pareceres das Comissões.

Conceição de Macabu/ RJ, 12 de janeiro de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 14

Ofício GP nº 11/2023

CÓPIA

Conceição de Macabu/RJ, 12 de janeiro de 2023.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 1/2023 – Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 0856123
Em 19 / 01 / 23
Ass: [assinatura]

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 1/2023, de autoria do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON, DE QUE TRATAM O ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E O ART. 84 DA PORTARIA MTP Nº 1.467 DE 02 DE JUNHO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião extraordinária do dia 12/01/2023, recebeu despacho de dispensa aprovado por unanimidade – na forma do artigo n.º 78, do Regimento Interno da Casa de Leis – e, em sequência, foi incluso na Ordem do Dia, onde, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 1/2023

Autoria: Poder Executivo

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON, DE QUE TRATAM O ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E O ART. 84 DA PORTARIA MTP Nº 1.467 DE 02 DE JUNHO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º. Esta lei altera a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, em conformidade com os requisitos e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º. A taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASCON, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,0% (dois por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

§1º. O valor da taxa de administração mencionada no caput observará o os requisitos e parâmetros gerais definidos em norma de abrangência nacional.

§2º. Caso o município venha a ser considerado como “pequeno porte” pelo ISP-RPPS (indicador de situação previdenciária), ou por outro meio, emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, o percentual da referida taxa de administração passará a ser de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento).

Art. 3º. Os recursos de taxa de administração que não ultrapassarem ao limite, no exercício a que se refere, serão destinados a reserva de taxa de administração, que comporão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 4123
Rubrica 16 Fis 16

as sobras de taxa de administração, devendo ser mantida em conta corrente e registro contábil separados dos demais recursos.

§1º. O RPPS poderá recalcular as sobras de recursos da taxa de administração nos exercícios anteriores e compor sua reserva, mediante processo circunstanciado com no mínimo:

I – Relatórios e resumos das folhas de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS;

II – Mapa de apuração das despesas administrativas.

§2º. A reserva de taxa de administração poderá ser utilizada para os mesmos fins que se destina a Taxa de Administração, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, inclusive para:

I - aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II - reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

III – aquisição de bens móveis para uso próprio do RPPS vedado sua destinação a particulares, atividades assistências ou qualquer outro fim diverso das atividades administrativas do RPPS.

Art. 4º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 17 Fis 17

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o art. 2º.

Art. 5º. Caso este RPPS venha aderir ao programa Pró-Gestão RPPS poderá elevar sua taxa de administração em 20% (vinte por cento), devendo este ser destinados a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;
- f) outras despesas não relacionadas nos itens anteriores;

Art. 6º. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o art. 2º, as despesas realizadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 7º. O § 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

§º 3. Observados as disposições em norma específica, o valor da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASCON, inclusive para conservação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 1123
Rubrica 18 Fls 18

seu patrimônio, será de 2,0% (dois inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração bruta de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 12 janeiro de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.842 DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

C.M.C.M.
Secretaria
 Processo nº 1123
 Rubrica 19 Fis 19

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – IPASCON, DE QUE TRATAM O ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 756 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006 E O ART. 84 DA PORTARIA MTP Nº 1.467 DE 02 DE JUNHO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Conceição de Macabu **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu-RJ, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Esta lei altera a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, em conformidade com os requisitos e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º. A taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASCON, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,0% (dois por cento) aplicados sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

§1º. O valor da taxa de administração mencionada no caput observará o os requisitos e parâmetros gerais definidos em norma de abrangência nacional.

§2º. Caso o município venha a ser considerado como “pequeno porte” pelo ISP-RPPS (indicador de situação previdenciária), ou por outro meio, emitido pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, o percentual da referida taxa de administração passará a ser de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento).

Art. 3º. Os recursos de taxa de administração que não ultrapassarem ao limite, no exercício a que se refere, serão destinados a reserva de taxa de administração, que comporão as sobras de taxa de administração, devendo ser mantida em conta corrente e registro contábil separados dos demais recursos.

§1º. O RPPS poderá recalcular as sobras de recursos da taxa de administração nos exercícios anteriores e compor sua reserva, mediante processo circunstanciado com no mínimo:

I – Relatórios e resumos das folhas de pagamentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS;

II – Mapa de apuração das despesas administrativas.

§2º. A reserva de taxa de administração poderá ser utilizada para os mesmos fins que se destina a Taxa de Administração, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, inclusive para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

III – aquisição de bens móveis para uso próprio do RPPS vedado sua destinação particulares, atividades assistências ou qualquer outro fim diverso das atividades administrativas do RPPS.

Art. 4º. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria e consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Municipal de Previdência:

- os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta,

como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o art. 2º.

Art. 5º. Caso este RPPS venha aderir ao programa Pró-Gestão RPPS poderá elevar sua taxa de administração em 20% (vinte por cento), devendo este ser destinados a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

f) outras despesas não relacionadas nos itens anteriores;

Art. 6º. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o art. 2º, as despesas realizadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 7º. O § 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 756 de 21 de dezembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. Observadas as disposições em norma específica, o valor da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPASCON, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,0% (dois inteiros por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração bruta de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, apurados sob a folha de pagamento do exercício financeiro anterior.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de janeiro de 2023.

Valmir Tavares Lessa
 Prefeito